



VOTO

PROCESSO: 00065.112601/2012-51

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VARGINHA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

494ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 28/03/2019

Auto de Infração: 4590/2012 Lavratura do Auto de Infração: 27/08/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 647.140/15-4

Infração: Não realizar medições periódicas dos coeficientes de atrito e textura da pista de pouso

Enquadramento: art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c capítulo 3 da IAC 4302, de 28 de maio de 2001 e artigo 2º, inciso V, da Resolução ANAC Nº 88, de 11 de maio de 2009 c/c item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 10/07/2012 Hora: 10/07/2012 Local: Aeroporto de Varginha (SBVG)

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por MUNICÍPIO DE VARGINHA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.112601/2012-51, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1141298 e 1141300) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 647.140/15-4.

O Auto de Infração nº 4590/2012, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 27/08/2012, capitulando a conduta do Interessado na art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c capítulo 3 da IAC 4302, de 28 de maio de 2001 e artigo 2º, inciso V, da Resolução ANAC Nº 88, de 11 de maio de 2009, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 10/07/2012 Hora: 10/07/2012 Local: Aeroporto de Varginha (SBVG)

(...)

Descrição da Ocorrência: Não realizar medições periódicas dos coeficientes de atrito e textura da pista de pouso

HISTÓRICO: Em Inspeção especial foi constatado que a administração aeroportuária não realiza

as medições periódicas dos coeficientes de atrito e de textura da pista de pouso e decolagem do Aeroporto de Varginha (Não conformidade constante do Relatório de Inspeção Aeroportuária Nº 021E/SIA-GFIS/2012).

Relatório de Fiscalização

Foi juntada a cópia de documento referente à inspeção realizada no Aeroporto de Varginha (SBVG), Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 021E/SIA-GFIS/2012, de 11/07/2012, em que são apontadas “não-conformidades” – fls. 02 e 03. No item 3.7 do relatório está descrito que “A administração aeroportuária não realiza medições periódicas dos coeficientes de atrito e de textura da pista de uso e decolagem”, não-conformidade com fundamento na “IAC 4302, DE 28 MAI 2001, CAPÍTULO 3. RESOLUÇÃO ANAC Nº 88, DE 11 DE MAIO DE 2009, ARTIGO 2º, INCISO V” – fl. 03.

À fl. 04, Tabela II – Parâmetros mínimos referentes aos ensaios de medição de atrito, destacando a seguinte descrição:

V) quanto à frequência das medições dos coeficientes de atrito das pistas de pouso e decolagem, essas deverão ser realizadas:

a) após a construção do pavimento e sempre que o pavimento for submetido a recapeamento ou tratamento superficial, caracterizando teste de calibração;

b) a partir do teste de calibração, com a periodicidade especificada na coluna [3] da Tabela 3, segundo a quantidade de pousos diários na pista (coluna [2]), independentemente do tipo de propulsão das aeronaves, caracterizando testes de monitoramento.

Defesa do Interessado

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 31/08/2012 (fl. 06), o Autuado protocolou defesa em 09/10/2012 (fls. 07 e 08).

No documento, o Interessado afirma que foi feito um convênio entre a Prefeitura e o Ministério do Turismo, para a construção de um novo terminal de passageiros e de uma avenida de acesso, porém, como os prazos para conclusão da obra estavam próximos do limite, foi necessário realocar todos os recursos disponíveis para a conclusão das mesmas sob pena de retorno da verba concedida pelo Ministério do Turismo, e, se isso acontecesse, as obras ficariam inacabadas.

O Autuado alega que, por ser um órgão público, deve agir com responsabilidade com o dinheiro do contribuinte e que, em função disso, nem sempre consegue implantar os requisitos legais na velocidade necessária, por existirem protocolos legais a serem cumpridos, ou realocar os escassos recursos disponíveis para outras áreas do município também prioritárias.

Diante disso, o Autuado afirma contar com a compreensão e espírito público, no sentido de levar com consideração que vem rigorosamente desenvolvendo ações no sentido de cumprir os regulamentos aeroportuários brasileiros.

À fl. 09, Certidão datado de 18/11/2014, sendo certificada a existência de manifestação intempestiva juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão

Decisão de Primeira Instância

Em 15/04/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – fls. 10/13.

Às fls. 14/14v, notificação de decisão de primeira instância, de 29/04/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 08/05/2015 (fl. 16), o Interessado postou recurso a esta Agência em 20/05/2015 (fls. 17/21).

No documento, alega nulidade do Auto de Infração, afirmando que o mesmo se fundamenta em legislação revogada à época da sua lavratura. Menciona a Resolução ANAC nº 236, de 05 de junho de 2012, que estabelece requisitos de aderência para pistas de pouso e decolagem, prevê em seus dispositivos novas regras quanto às medições periódicas. Requer revisão da decisão recorrida para que seja reconhecida a nulidade do auto de infração, bem como o cancelamento da mesma.

Quanto ao mérito, declara que envidou esforços com intuito de regularizar a situação acordando com a Infraero a realização dos serviços de medição. Entende que foram adotadas providências para corrigir ou amenizar as falhas apontadas, antes de proferida decisão. Ao final, requer o cancelamento da multa ou diminuição do valor da multa diante a alegação de medidas tomadas pelo Município para solucionar a questão.

Junta documentos – fls. 22/28

Tempestividade do recurso certificada em 21/10/2015 – fl. 31.

Gravame à Situação do Recorrente

Em 09/02/2018, foi identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente diante o afastamento da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") aplicada em decisão de primeira instância, podendo a multa ser agravada para o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) – SEI nº 1510027 e 1511908.

Em 09/04/2018, emitida a Notificação nº 807/2018/ASJIN-ANAC quanto à situação gravame ao Recorrente (SEI nº 1646211).

Tendo sido cientificado em 13/04/2018 (SEI nº 1789346), o Interessado protocolou complementação de recurso em 25/04/2018 nesta Agência (processo anexado nº 00058.014793/2018-16, SEI nº 1754660).

No documento, alega que o agravamento da sanção imposta representa afronta ao princípio da vedação de “*reformatio in pejus*”.

No mérito, afirma que Aeroporto em questão se deparou com fatos que impediram a realização do procedimento indicado pela Resolução ANAC nº 236/2012.

Declara que o Município de Varginha foi inserido em programa para melhoria de infraestrutura do Aeroporto. Reitera suas alegações prestadas em recurso.

Ao final, requer a revisão da decisão recorrida, para que seja cancelada a pena de multa, com o reconhecimento da sua nulidade, tendo em vista a inexistência de quaisquer irregularidades.

Entende que cabe a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, declarando que “o Município de Varginha adotou voluntariamente as providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”.

Solicita que a inclusão no CADIN fique suspensa até o julgamento final do presente Recurso, de forma a não prejudicar a transferência de recursos federais de extrema importância para o financiamento de políticas públicas essenciais à população varginhense.

Junta documentos – fls. 38/41.

Outros Atos Processuais e Documentos

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 24/10/2017 (SEI nº 1173922).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/12/2017 (SEI nº 1359390), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 19/12/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1511638).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (fl. 05)

Despacho emitido pela Secretaria da ASJIN em 09/05/2018, retornando o processo à relatoria para análise da manifestação juntada (SEI nº 1801012), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria em 13/02/2019.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 31/08/2012 (fl. 06), tendo apresentado sua Defesa em 09/10/2012 (fls. 07 e 08). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 08/05/2015 (fl. 16), apresentando o seu tempestivo Recurso em 20/05/2015 (fls. 17/21), conforme Despacho de fl. 31.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da situação gravame ao Recorrente em 13/04/2018 (SEI nº 1789346) e apresentação de complementação de Recurso em 25/04/2018 (SEI nº 1754660), conforme Despacho SEI nº 1801012.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da materialidade infracional

Quanto ao presente fato, imputa-se ao Autuado a conduta por não ter realizado as medições periódicas dos coeficientes de atrito e de textura da pista de pouso e decolagem do aeroporto Major Brigadeiro Trompowsky – Varginha (SBVG).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

A Resolução ANAC nº 88/2009, de 11 de maio de 2009, que estabelece parâmetros em testes de calibração e de monitoramento de atrito em pistas de pouso e decolagem e dá outras providências, estabelece, no art. 2º, a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 88/2009

Artigo 2º Determinar a observância do seguinte, quanto às medições de atrito em pistas de pouso e decolagem nos testes para calibração e para testes de monitoramento com vistas à abertura, reabertura e manutenção do tráfego de aeronaves:

(...)

V - quanto à frequência das medições dos coeficientes de atrito das pistas de pouso e decolagem, essas deverão ser realizadas:

a) após a construção do pavimento e sempre que o pavimento for submetido a recapeamento ou tratamento superficial, caracterizando teste de calibração;

b) a partir do teste de calibração, com a periodicidade especificada na coluna [3] da Tabela 3, segundo a quantidade de pousos diários na pista (coluna [2]), independentemente do tipo de propulsão das aeronaves, caracterizando testes de monitoramento.

Tabela 3. Frequência das medições de atrito

#	Pousos diários de aeronaves na pista	Frequência mínima de medições de atrito
[1]	[2]	[3]
1	Menos de 15	Cada 12 meses
2	16 a 30	Cada 6 meses
3	31 a 90	Cada 3 meses
4	91 a 150	Cada 30 dias
5	151 a 210	Cada 15 dias
6	Mais de 210	Cada 7 dias

Além da Resolução ANAC nº 88/2009 a conduta também foi enquadrada em todo o capítulo 3 da Instrução de Aviação Civil – IAC 4302 que trata de Monitoramento das Características Superficiais.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, norma vigente à época dos fatos, estabelece a tabela de infrações e valores no Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), item 12, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

(...)

12. Deixar de realizar as medições periódicas dos coeficientes de atrito e de textura da pista de pouso e decolagem de aeródromo público, ou realizar em intervalos maiores do que os estabelecidos.

Quanto às Alegações do Interessado

Quanto às alegações do interessado, tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, apostas às fls. 10/13, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as contra-argumentações exaradas em decisão de primeira instância pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA (exceto quanto às circunstâncias atenuantes), as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões de voto desta Relatora.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração, afirmando que o mesmo se fundamenta em legislação revogada à época da sua lavratura, cumpre observar que o ato infracional é aplicado conforme as regras existentes no momento em que a conduta é praticada e constatada pela fiscalização desta ANAC, oportunidade em que, visando obediência ao princípio da legalidade (no seu âmbito mais abrangente), devem-se observar todos os diplomas legais e normativos sobre a questão, o que, neste caso, foi realizado na instrução realizada pela fiscalização, ao determinar a inobservância do capítulo 3 da IAC 4302, de 28 de maio de 2001 e artigo 2º, inciso V, da Resolução ANAC Nº 88, de 11 de maio de 2009.

Cabe ressaltar que a Resolução ANAC nº 236, de 11 de junho de 2012, somente entrou em vigor em agosto de 2012, portanto, em momento posterior a constatação do ato infracional praticado pelo Autuado.

Importante trazer aos autos o entendimento exposto no Parecer da Procuradoria Federal Junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, de 01/07/2015, que apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Além do Parecer acima destacado, também há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC, constante do Processo nº 00058.541070/2017-12, para a aplicação interna o Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora.

Embora as orientações e pareceres da Procuradoria não sejam de caráter vinculante, esta ASJIN concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal Junto à ANAC e acompanha o mesmo entendimento trazido pela Procuradoria quanto à questão da interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Portanto, não se vislumbra, no presente caso, qualquer nulidade do auto de infração e, ainda, possibilidade de cancelamento da multa aplicada.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado quanto à declaração que envidou esforços com intuito

de regularizar a situação, acordando com a Infraero a realização dos serviços de medição, cabe dizer que a ação tomada pelo Autuado em momento posterior à constatação da irregularidade pela fiscalização desta ANAC de forma a corrigir as não conformidades ou mesmo a alegação de problemas no acordo firmado com a Infraero, tais fatos não tem o condão de afastar o ato infracional praticado pelo Interessado, visto que a irregularidade foi constatada *in loco* pela fiscalização desta ANAC e registrada no RIA nº 021E/SIA-GFIS/2012 (fls. 02 e 03).

Em suas razões complementares de Recurso, aduziu o Interessado que seria vedada a aplicação da *reformatio in pejus*.

Contudo, cumpre esclarecer que não se está diante de revisão do processo. Necessário, portanto, distinguir o recurso administrativo do pedido de revisão. O primeiro veicula a inconformação do autuado com a decisão de primeira instância administrativa, devolvendo ao órgão de segunda instância administrativa o exame da matéria. O pedido de revisão, a seu turno, deve necessariamente ter como fundamento fato novo ou circunstância relevante não apreciada na decisão.

Cabe mencionar o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

Lei nº 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Não se está diante, portanto, de revisão. Logo, não há que se falar da impossibilidade de majoração da sanção imposta.

Por outro lado, o mesmo diploma legal, no art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade de decorrer gravame a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Assim, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o órgão competente para decidir o recurso possui ampla margem de poder decisório, podendo confirmar, anular ou revogar a decisão recorrida, desde que respeitada a sua esfera de competência. Se, porém, a nova decisão puder resultar em gravame à situação do recorrente, torna-se necessária a sua prévia cientificação, a fim de que formule alegações as quais evidentemente devem anteceder à nova tomada de decisão, o que se encontra plenamente atendido nos autos do processo em análise.

Portanto, no presente caso, o Interessado teve a oportunidade de formular alegações antes da decisão, cumprindo assim o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784.

Dessa forma, não se sustenta a alegação do autuado quanto à vedação de aplicação da *reformatio in pejus*.

Cabe mencionar que a alegação de aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 (anteriormente art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008) será abordada em dosimetria da pena neste voto.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, o MUNICÍPIO DE VARGINHA descumpriu a legislação vigente, quando constatado que a administração aeroportuária não realiza medições periódicas dos coeficientes de atrito e textura da pista de pouso, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da capítulo 3 da IAC 4302, de 28

de maio de 2001 e artigo 2º, inciso V, da Resolução ANAC Nº 88, de 11 de maio de 2009

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 4590/2012, de 27/08/2012, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c capítulo 3 da IAC 4302, de 28 de maio de 2001 e artigo 2º, inciso V, da Resolução ANAC Nº 88, de 11 de maio de 2009 c/c item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos o item 12 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), no Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são os seguintes: R\$ 40.000 (grau mínimo), R\$ 70.000 (grau médio) ou R\$ 100.000 (grau máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu o seguinte entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação a seguir:

É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos

concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

A demonstração, por prova documental, de que o autuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, § 1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 36, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 10/07/2012 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 1511638, verifica-se que existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (10/07/2012). Verifica-se a presença de aplicação de penalidade ao Interessado em outros processos administrativos, como, por exemplo, nos processos SIGAD nº 60800.182013/2011-65, 60800.182012/2011-11, respectivamente, com os créditos de multa SIGEC nº 634.008/12-3, 634.009/12-1, sendo as multas parceladas pela Procuradoria, e no processo SIGAD nº 60800.182026/2011-34, crédito de multa nº 641.554/14-7.

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, § 1º, inciso III, da Res. 25/2008).

Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, § 1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Cumpre observar que, diante a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente, o mesmo foi notificado em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999 (SEI nº 1646211 e 1789346).

Dessa forma, entende-se não ser possível a aplicação de tal circunstância no processo ora em análise.

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Das Circunstâncias Agravantes

Do mesmo modo, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em Anexo à Resolução ANAC nº 472/2018.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser agravada em seu grau médio, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reformando-se o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, AGRAVANDO-SE a pena para o valor R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/03/2019, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2825793** e o código CRC **7A177A98**.

SEI nº 2825793



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

494ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 00065.112601/2012-51

Interessado: MUNICÍPIO DE VARGINHA

Crédito de Multa (SIGEC): 647.140/15-4

AINI: 4590/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 – Relatora
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, reformando o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, AGRAVANDO a pena para o valor R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/03/2019, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/03/2019, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de**



Aviação Civil, em 29/03/2019, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2825795** e o código CRC **C7DE55D2**.

Referência: Processo nº 00065.112601/2012-51

SEI nº 2825795